

Recurso Extraordinário Cível nº 0844485-13.2025.8.19.0021

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Recorridos: LUCIANA ALMAGRO MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, fls. 18-33, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face das Súmulas de Julgamento, fls. 05 e 15, assim ementadas:

“Acordam as Juízas que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, conhecer do recurso e, rejeitando o pedido de suspensão, porque não comprovada a alegada condição meteorológica adversa, a ele negar provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.”

“Acordam as Juízas que integram a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em receber os Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém deles não conhecer, pois não se vislumbra qualquer vício, omissão, dúvida ou contradição, tendo sido adotados no acórdão os fundamentos da sentença, nos termos que autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95, não estando o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Além do mais, nada obstante o escopo destes embargos seja de pré-questionamento, os embargos não devem servir para renovação da discussão da causa.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 5º, caput, e 170 da Constituição Federal e Tema 1417 do STF. Alega responsabilização automática da transportadora aérea recorrente, ao presumir a configuração de falha na prestação do serviço exclusivamente em razão da alteração operacional do voo, sem observância das peculiaridades constitucionais, regulatórias e operacionais inerentes à atividade de transporte aéreo.

Contrarrazões, às fls. 43-48.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória decorrente de atraso de voo. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de danos materiais e improcedente

o de danos morais. O apelo do demandante, ora recorrente, não foi provido, confirmando o Colegiado a sentença prolatada.

Vejamos, para tanto, a fundamentação da sentença mantida pela Sumula recorrida:

“(...)No que se refere ao pedido de reparação de danos morais, a jurisprudência recente do C. STJ é no sentido de que o mero atraso ou cancelamento de voo por si só não enseja danos morais, sendo indispensável a prova da efetiva lesão a direitos da personalidade do consumidor. Vejamos: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo. 2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas. 3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem

potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes. 4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave. 5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.. (...)” (Index 274676572).

Pois bem. O presente recurso extraordinário versa, em parte, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1417** (“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 178, da Constituição Federal, se as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem”), objeto dos **RE nº 1560244/ RS**, ainda pendente de julgamento de mérito, do repertório de temas do e. STF.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso extraordinário interposto, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1417 do STF**). Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente